Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000119-28.2024.8.27.2738/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000119-28.2024.8.27.2738/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: LUAN FERREIRA CARDOSO (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO APELANTE D.B.S. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DA APELANTE L.F.C. — REDUÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES — IMPOSSIBILIDADE — SÚMULA 231 DO STJ — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.
- 2 A autoria também é certa. Os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado D.B.S. é traficante naquela região, bem como que a droga encontrada era destinada a comercialização.
- 3 Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes.
- 4 Outrossim, não se pode olvidar que foi apreendida relevante quantidade de entorpecente (506 g). Observa-se que o laudo de exame físico-químico identificou a presença da substância proscrita tetrahidrocanabinol (LAUDO/2 evento 54 do IP).
- 5 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, as autorias e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 6 O acusado L.F.C. busca, na segunda fase de aplicação da pena, a redução da pena-base aplicada para aquém do mínimo legal, em virtude do reconhecimento de circunstâncias atenuantes. Razão não lhe assiste.
- 7 Não é possível na segunda fase de aplicação da pena, ultrapassar os limites estabelecidos abstratamente na lei, conforme dispõe a súmula 231 do STJ, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."
  - 8 Recursos conhecidos e improvidos.

V 0 T 0

Conforme já relatado, trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por DOUGLAS BARROS SANTOS e LUAN FERREIRA CARDOSO contra

sentença1 proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Taguatinga/TO, que condenou:

Douglas Barros Santos a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado e;

Luan Ferreira Cardoso a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado.

Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual se impõe os seus conhecimentos.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra os apelantes Douglas Barros Santos e Luan Ferreira Cardoso, imputando-lhes a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar os acusados pela prática do crime de tráfico de drogas narrado na inicial.

Inconformado com a referida decisão, o acusado Douglas Barros Santos ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a absolvição do delito de tráfico, por ausência de provas para a condenação.

Sustenta, também, a necessidade de exclusão dos dados obtidos do aparelho celular, face ausência de autorização.

Inconformado com a referida decisão, o acusado Luan Ferreira Cardoso ingressou com apelo, requerendo, nas razões4 recursais, a redução da pena base para aquém do mínimo legal, tendo em vista a presença das atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea.

Assim sendo passo a análise do apelo.

Recurso do apelante Douglas Barros Santos.

A defesa do acusado Douglas Barros Santos ataca o mérito do delito de tráfico narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação pelo delito de tráfico de drogas, postulando a absolvição.

Não assiste razão à douta Defesa.

A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (AUTO\_APREEN\_FLAG1 — evento 1 do IP), bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado (LAUDO/2 — evento 54 do IP), apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.

A autoria também é certa. Os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região, bem como que a droga encontrada era destinada a comercialização. Senão vejamos:

O policial militar João Paulo Boaventura de Souza, ao ser ouvido na fase judicial disse que: "(...) no dia dos fatos estavam em operação chamada Orus; que se depararam com LUAN e DOUGLAS numa motocicleta; que ao verem a viatura esboçaram uma reação diferente que os levaram a proceder a abordagem; que durante a abordagem conseguiram identificar a substância entorpecente na posse dos acusados. Questionado, disse que o réu que está à direta (da disposição da câmera) estava pilotando (DOUGLAS), enquanto que o réu que da esquerda estava na garupa da moto (LUAN); que o réu que está à esquerda informou que o entorpecente estaria jogado debaixo da moto; que não sabe dizer quem estava na posse da droga; que a droga estava na posse dos dois; que a substância apreendida era análoga à maconha; que

não se recorda de terem apreendido mais coisas; que celulares apreenderam dois; que a moto também foi apreendida; que não conhecia nenhum dos dois acusados, sendo esta a primeira ocorrência; que à princípio os réus informaram que a droga pertencia aos dois; que conseguiram a droga numa cidade próxima; que, salvo engano, conseguiram a droga com uma pessoa conhecida como "BOY"; que, salvo engano, a droga foi adquirida em Ponte Alta; que os réus foram abordados em Taquatinga e apresentados em Dianópolis; que a droga estava inteira, similar à um tijolo; que a droga apreendida não estava fracionada. Questionado, disse que a droga não estava acondicionada em nenhuma carenagem; que a droga estava jogada ao solo; que durante a revista os celulares dos réus foram retirados dos bolsos e apresentados na Delegacia; que os réus deram acesso aos celulares; que não se recorda quem pediu acesso aos celulares. Disse que os réus esboçaram atitude de nervosismo; que aparentavam não saber pra que direção iriam; que tal atitude é anormal; que isso os levaram a proceder a abordagem; que os réus não tentaram fugir e colaboraram; que os dois colaboraram; que os acusados não ofereceram força quanto à abordagem. Falou que a droga apreendida era próxima de 1 kg e que não sabe precisar a quantidade. Questionado se os dois assumiram a droga, referindo-se ao objeto como "nosso", disse que não; que quem assumiu a posse e informou onde a droga estava depositava foi o réu que está à esquerda no vídeo (LUAN); que esse acusado (da esquerda) informou que tinha drogas debaixo da moto: que quem respondeu sobre a propriedade da moto foi o réu da esquerda; que o réu da esquerda falou que a droga estava com ele; que o réu da direita disse que apenas estava conduzindo a moto, não assumindo a propriedade da droga. Questionado, disse que DOUGLAS era o condutor do veículo (estando do lado direito do vídeo) (evento 57) (...)." Versão esta ratificada, em juízo, pelo policial militar Alexon Oliveira Silva. Em juízo, informou que: "(...) estavam de serviço na cidade de Taguatinga - TO; que estavam patrulhando um setor quando visualizaram os réus numa motocicleta; que quando os acusados perceberam a presença da viatura, o garupa da moto dispensou algo próximo à moto; que essa atitude chamou a atenção e decidiram fazer a abordagem; que durante a abordagem os réus não reagiram; que de pronto o garupa da motocicleta confessou que estava transportando algo ilegal; que quando abriram a sacola verificaram quantidade significativa de material semelhante à maconha. Questionado se o piloto da moto chegou a falar algo, disse que disseram que tinham ido buscar a droga num Município próximo; que quem falou isso foi o garupa; que o garupa assumiu que a droga lhe pertencia; que o piloto falou que tinha ido com o garupa buscar a droga numa cidade próxima. Questionado se o piloto chegou a confirmar se tinha conhecimento de que foram buscar a droga, falou que sim pois o piloto quem estava transportando o garupa; que o sargento ADELSO quem estava comandando a viatura; que não se recorda o nome da cidade que disseram que foram buscar a droga; que também não conhecia os réus. Questionado se os réus falaram que estavam vindo da cidade ou de outro lugar, disse que os DOUGLAS e LUAN estavam vindo de outro lugar; que os acusados foram buscar a droga em um município ou povoado; que a abordagem, por sua vez, ocorreu dentro da cidade de Taguatinga - TO; que segundo os acusados eles estavam vindo de outra cidade. Questionado se o piloto da motocicleta demonstrou alguma surpresa pela existência da droga, disse que não, pois o piloto também tinha conhecimento da droga; que o piloto não chegou a falar para o carona "pô, olha só o que você fez comigo!"; que a atitude do piloto demonstrava que ele tinha total conhecimento da droga; que, inclusive, o rapaz que estava

pilotando a moto estava cumprindo pena no regime semiaberto ou alguma coisa assim; que não se lembra exatamente o horário da abordagem, mas sabe que esta se deu durante a noite; que a droga apreendida estava enrolada num plástico de cor amarela; que a droga estava prensada/inteira; que a droga deu quase meio quilo ou passou de meio quilo. Questionado se o piloto disse que tinha conhecimento da droga, falou que alguém que leva outra pessoa para buscar droga e não esboça nenhuma reação é estranho; que a atitude de alguém que não teria conhecimento da droga seria dizer: "rapaz, e essa droga? Por que você não me falou?". Questionado pelo magistrado se percebeu se o piloto tinha conhecimento da droga, confirmou que sim; que pelo o que viu o piloto tinha conhecimento da droga; que o piloto não esboçou surpresa de que a droga estava ali; que o garupa assumiu que a droga lhe pertencia (evento 57). (...)".

Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.

## Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) ". (g.n.)

Outrossim, não se pode olvidar que foi apreendida relevante quantidade de entorpecente (506 g.). Observa—se que o laudo de exame físico—químico identificou a presença da substância proscrita tetrahidrocanabinol (LAUDO/2 — evento 54 do IP).

O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante, vale dizer, em provas colhidas durante a fase do contraditório de ampla defesa.

Como bem ressaltou o magistrado sentenciante: "(...) Em sede de audiência de instrução e julgamento, os policiais militares JOÃO PAULO BOAVENTURA DE SOUZA e ALEXON OLIVEIRA SILVA relataram que a abordagem pessoal se deu pelo comportamento dos réus ao avistarem a viatura da polícia (evento 57, primeiro e segundo link's). Nesse sentido, JOÃO PAULO enfatizou que os réus informaram que a droga foi adquirida numa cidade próxima, com uma pessoa conhecida, salgo engano, como "BOY"; que, salvo engano, a droga foi adquirida em Ponte Alta. Falou também que, embora DOUGLAS tenha negado a propriedade do material entorpecente, este estava conduzindo o veículo que tinha LUAN na garupa (evento 57, primeiro link). ALEXON OLIVEIRA SILVA, quando questionado se deu para perceber se DOUGLAS possuía conhecimento acerca da existência e transporte da droga, falou que sim: que a atitude de DOUGLAS demonstrava que este tinha total conhecimento da droga e que este não demonstrou nenhuma surpresa quando o material foi encontrado. Acrescentou, ainda, que a substância estava enrolada em um plástico de cor amarela, além de estar prensada/inteira. Não bastasse, os relatórios de constatação da droga apreendida — preliminar e definitivo — concluíram pela presença da substância tetrahidrocanabinol, principal substância psicotiva da maconha, nos 506g de material apreendido. Desta forma, ainda que DOUGLAS tenha negado a prática delitiva, é certo que a versão apresentada pelo réu restou isolada dos demais elementos probatórios, principalmente quando confrontada pelos relatos dos policiais que realizaram a abordagem. (...)."

As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, as autorias e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.

Por fim, não há nos autos qualquer menção de acesso indevido ao aparelho celular do apelante, uma vez que a abordagem policial ocorreu em vista do comportamento anormal dos acusados ao avistar a viatura policial. Inexistem menções, também, na sentença condenatória proferida.

Recurso do acusado Luan Ferreira Cardoso.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

O acusado busca, na segunda fase de aplicação da pena, a redução da penabase aplicada para aquém do mínimo legal, em virtude do reconhecimento de circunstâncias atenuantes.

Razão não lhe assiste.

Isto porque, comungo do entendimento de que não é possível na segunda fase de aplicação da pena, ultrapassar os limites estabelecidos abstratamente na lei, conforme dispõe a súmula 231 do STJ, in verbis:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. FURTO NOTURNO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA REDUZIR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231/STF. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, GUARDIÃO DA CARTA POLÍTICA. I — "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 231/STJ). II - Outrossim, cumpre ressaltar que igual posicionamento se verifica no âmbito do Supremo Tribunal Federal porquanto assentou, em repercussão geral, que "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedente: RE 597.270-Q0-RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso"(RE n. 1.269.051 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Rel. p/ Acórdão: Gilmar Mendes, DJe de 19/11/2020, grifei). Agravo regimental desprovido. (AgRq no AREsp 1897553/ TO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 27/09/2021)."

Sendo assim, não prosperam as alegações dos recorrentes.

Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer dos recursos por próprios e tempestivos e, NEGO-LHES PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1126007v4 e do código CRC 1ba957ed. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 20/8/2024, às 16:48:18

1. E-PROC - SENT1 -evento 69 - Autos nº 0000119-28.2024.827.2738. 2. E-PROC - INIC1 - evento1- Autos nº 0000119-28.2024.827.2738. 3. E-PROC - APELAÇÃO1 - evento 82 - Autos nº 0000119-28.2024.827.2738. 4. E-PROC - APELAÇÃO1 - evento 86 - Autos nº 0000119-28.2024.827.2738.

0000119-28.2024.8.27.2738 1126007 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000119-28.2024.8.27.2738/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000119-28.2024.8.27.2738/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: LUAN FERREIRA CARDOSO (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO APELANTE D.B.S. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DA APELANTE L.F.C. — REDUÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES — IMPOSSIBILIDADE — SÚMULA 231 DO STJ — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.
- 2 A autoria também é certa. Os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado D.B.S. é traficante naquela região, bem como que a droga encontrada era destinada a comercialização.
- 3 Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes.
- 4 Outrossim, não se pode olvidar que foi apreendida relevante quantidade de entorpecente (506 g). Observa-se que o laudo de exame físico-químico identificou a presença da substância proscrita tetrahidrocanabinol (LAUDO/2 evento 54 do IP).
- 5 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, as autorias e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 6 O acusado L.F.C. busca, na segunda fase de aplicação da pena, a redução da pena-base aplicada para aquém do mínimo legal, em virtude do reconhecimento de circunstâncias atenuantes. Razão não lhe assiste.
- 7 Não é possível na segunda fase de aplicação da pena, ultrapassar os limites estabelecidos abstratamente na lei, conforme dispõe a súmula 231 do STJ, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."
- 8 Recursos conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos por próprios e tempestivos e, NEGO-LHES PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 20 de agosto de 2024.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1126008v4 e do código CRC eb378ec9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 20/8/2024, às 17:50:47

0000119-28.2024.8.27.2738 1126008 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000119-28.2024.8.27.2738/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000119-28.2024.8.27.2738/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: LUAN FERREIRA CARDOSO (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATORIO

Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por DOUGLAS BARROS SANTOS e LUAN FERREIRA CARDOSO contra sentença1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga/TO, que condenou:

Douglas Barros Santos a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado e;

Luan Ferreira Cardoso a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado.

A acusação imputou nestes autos, em desfavor dos apelantes, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assim descrito na exordial acusatória:

"(...) Infere-se dos autos que dia 08 de dezembro de 2023, por volta das 22h30, em residência localizada na Avenida São Judas Tadeu, s/nº, nesta urbe, LUAN FERREIRA CARDOSO e DOUGLAS BARROS DOS SANTOS, de forma livre e consciente, transportavam drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo consta, no dia, hora e local dos fatos, durante os trabalhos da "Operação Horus", a qual tem por objetivo a intensificação do patrulhamento em região de divisa de Estados, policiais militares avistaram os denunciados a bordo de uma motocicleta Honda CG/125Titan, placa QKG3G61, vermelha, transitando pela Rua São Judas Tadeu, na cidade de Taguatinga-TO. Ocorre que ao avistarem a viatura policial os denunciados demonstraram nervosismo, tendo o passageiro da motocicleta dispensado um objeto. Em vista disso, os policiais militares abordaram os denunciados e apreenderam o objeto dispensado pelo passageiro. De acordo com o que consta, o objeto dispensado continha aproximadamente 700g (setecentos gramas) de maconha prensada, ou seja, não fracionada, que era transportada pelos denunciados, o que foi confirmado em exame pericial. Conforme consta no inquérito, a substância apreendida estava prensada e ainda seria submetida ao processo de fracionamento (etapa preliminar à comercialização). O que somado à grande quantidade de maconha apreendida aponta para a prática do crime de tráfico de drogas, por ser incomum que simples usuários façam a aquisição de vultosa quantidade, especialmente em se tratando de indivíduo que não possuem atividade profissional. Ademais, o fato de os denunciados serem possíveis usuários de drogas não é circunstância incompatível com o tráfico de drogas, pois é comum que usuários se dediquem ao tráfico como forma de custearem a dependência química. A materialidade do delito e os indícios de autoria estão demonstrados pelas informações coligidas no inquérito, precipuamente, pelo Boletim de Ocorrência (ev 1, AUTO\_APREEN\_FLAG1, fls. 4/7 — no Inquérito), pelas declarações das testemunhas (ev. 1, VIDEO2 e VIDEO3; e ev. 47 — no Inquérito), somado ao Auto de Exibição e Apreensão (ev. 1, AUTO\_APREEN\_FLAG1, fl.11 - no Inquérito), aos registros fotográficos da porção de maconha apreendida (ev. 1, FOTO6, FOTO7, FOTO8 e FOTO9, — no Inquérito), ao Laudo Pericial de Vistoria em Objetos (ev. 42 e 50 — no Inquérito), ao Laudo Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente (ev. 1, AUTO\_APREEN\_FLAG1, fls. 29/32 - no Inquérito) e o interrogatório do denunciado (ev. 1, VIDEO4 — no Inquérito) (...)."

Inconformado com a referida decisão, o acusado Douglas Barros Santos ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a absolvição do delito de tráfico, por ausência de provas para a condenação.

Sustenta, também, a necessidade de exclusão dos dados obtidos do aparelho celular, face ausência de autorização.

Inconformado com a referida decisão, o acusado Luan Ferreira Cardoso ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a redução da pena base para aquém do mínimo legal, tendo em vista a presença das atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões4, pugnando pelos improvimentos dos apelos.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer5, manifestando—se pelo conhecimento e improvimento dos apelos interpostos pelos acusados.

É o relatório.

Nos termos do art. 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1126005v4 e do código CRC 9aaffdd2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 1/8/2024, às 16:56:20

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/08/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000119-28.2024.8.27.2738/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU APELANTE: LUAN FERREIRA CARDOSO (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELANTE: DOUGLAS BARROS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB GO056335)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS POR PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS E, NEGO-LHES PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Juíza

EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária